



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo n°	10925.001920/2002-47
Recurso n°	125.094 Embargos
Matéria	PIS - Auto de Infração
Acórdão n°	202-18.453
Sessão de	19 de outubro de 2007
Embargante	PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL
Interessado	Sadia S.A.

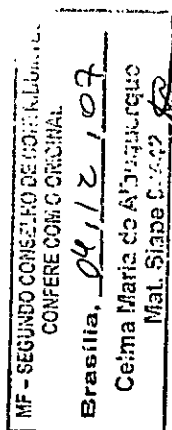
Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Ano-calendário: 1996

Ementa: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.

Devem ser acolhidos parcialmente os embargos de declaração ao Acórdão nº 202-18.007, de 22 de maio de 2007, para excluir da fundamentação a referência ao Acórdão nº 102-47.978, sem modificação da decisão.


Embargos de declaração acolhidos.



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da SEGUNDA CÂMARA do SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração para sanar a contradição apontada no Acórdão nº 202-18.007, mantendo-se o resultado do julgamento.


ANTONIO CARLOS ATULIM
Presidente


ANTONIO LISBOA CARDOSO
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Maria Cristina Roza da Costa, Gustavo Kelly Alencar, Nadja Rodrigues Romero, Antonio Zomer, Ivan Allegretti (Suplente) e Maria Teresa Martínez López.

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍ...
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 12, 07
Celma Maria de Albuquerque
Mat. Siapa 94/42

Relatório

O caso em apreço se refere a embargos de declaração interpostos pela douta Procuradoria da Fazenda Nacional, nos termos do art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes, em face do Acórdão nº 202-18.007, prolatado na sessão de 22 de maio de 2007, o qual se encontra às fls. 491/508.

Consta dos embargos de declaração que o acórdão recorrido omitiu-se quanto ao termo de verificação fiscal de fl. 17, onde a autoridade autuante consignou expressamente não ser cabível a aplicação das compensações nos meses de julho a setembro de 1998, *“tendo em vista que saldos de pagamentos calculados já tiveram total aproveitamento a débitos da própria empresa FRIGOBRA S – CIA BRASILEIRA DE FIGORÍFICOS, bem como foram glosadas compensações de PIS para os saldos devedores remanescentes com lançamento destes valores não compensados mediante auto de infração formalizado no processo administrativo nº 10925.001803/2002-83, desconsiderando-se também a metodologia da semestralidade da base de cálculo do PIS por não haver referências quanto a sua aplicação na ação judicial vinculante (90.00.20605-8) da citada empresa incorporada.”* (Grifos constantes dos embargos à fl. 513)

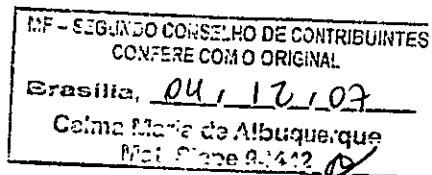
Desta forma, aduz a ilustre Procuradora da Fazenda Nacional que o acórdão embargado omitiu-se quanto a manifestação sobre os créditos relacionados já terem sido utilizados nas compensações feitas pela empresa incorporada pela embargada, pois, conforme se observa, a ação judicial que amparou a compensação discutida nos autos, relativamente ao período de 07/98 a 09/98 foi a de nº 96.00.20605-8, a qual teve como parte autora a empresa FRIGOBRA S – CIA BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS, que, conforme consta do termo de verificação fiscal acima citado, foi incorporada pela embargada em dezembro de 1997.

Nesse sentido, indícios da compensação dos aludidos créditos teriam sido discutidos nos autos do Processo Administrativo nº 10925.001803/2002-83, por meio do Acórdão nº 203-10.019, prolatado pela colenda 3ª Câmara deste Segundo Conselho de Contribuintes.

Apontam, ainda, os referidos embargos, falta de apreciação quanto ao fato de no momento da lavratura auto de infração ainda não havia decisão judicial com trânsito em julgado em favor da contribuinte, tendo em vista que, à fl. 15, consta que a Fazenda Nacional apelou ao TRF da 1ª Região, nos autos do Processo nº 2000.01.00.060885-7, remetido ao gabinete do juiz relator em 25/07/2001, ainda pendente de decisão definitiva, vez que, de acordo com o art. 170-A do Código Tributário Nacional, em vigor a partir de 10/01/2001, não são permitidas as compensações com base em decisão judicial antes do seu trânsito em julgado.

Consta, por fim, que houve contradição no julgado ao considerar que, com a edição da Medida Provisória nº 303/2006, deixou de existir a multa prevista no art. 44 da Lei nº 9.430/96. Todavia, afirma que o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 continua em vigor e estabelece multa de ofício em casos de falta de pagamento/recolhimento, de falta de declaração e declaração inexata, tendo restado revogada, tão-somente, a multa de ofício que tinha por fundamento o pagamento de tributo em atraso sem o acréscimo de multa moratória, razão pela qual a multa de ofício deve ser mantida.

É o Relatório.



Voto

Conselheiro ANTÔNIO LISBOA CARDOSO, Relator

Os embargos apresentados pela ilustríssima representante da Procuradoria da Fazenda Nacional merecem ser acolhidos, ao menos parcialmente, sem contudo alterar os efeitos da decisão recorrida, estando configurada a hipótese de obscuridade, omissão ou contradição do acórdão embargado, como requer o art. 57 do Regimento Interno dos Conselhos de Contribuintes.

Os embargos não podem servir para rediscussão do mérito do assunto, sobretudo quando os fatos alegados nos embargos já foram analisados em ocasião anterior pelo colegiado, conforme veremos a seguir.

O primeiro assunto abordado é em relação à já possível utilização dos créditos, os quais teriam sido totalmente aproveitados pela FRIGOBRAS – CIA. BRASILEIRA DE FRIGORÍFICOS, incorporada pela SADIA S/A, conforme Termo de Verificação Fiscal de fl. 17.

Todavia, esse assunto foi superado com a Resolução nº 202-00.828, de 06 de julho de 2005, cuja informação fiscal de fl. 486, onde consta o seguinte:

“Quanto à questão da semestralidade do PIS, realizamos a análise do crédito através da informação SACAT (fls. 315 a 316), sendo que, os débitos constantes deste processo estão relacionados nos passíveis de compensação (fls. 448 a 471), que resultaram na planilha de compensação (fls. 483 a 485)”.

Concluir a referida informação fiscal dizendo que, *“tendo em vista o novo entendimento administrativo, exarado pelo Ato Declaratório PGFN nº 8, existe crédito suficiente para fazer frente aos débitos controlados neste processo”.*

Assim sendo, em relação ao primeiro assunto o acórdão recorrido não merece qualquer reparo.

Também não merece prosperar a irrisignação da PFN quanto à possibilidade da aceitação da compensação levada a efeito pela recorrente, com base em autorização judicial, mesmo que não transitada em julgada, sob pena de descumprimento de ordem emanada do Poder Judiciário.

Por derradeiro, aponta-se contradição no julgado ao considerar que, com a edição da Medida Provisória nº 303/2006, deixou de existir a multa prevista no art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 (transcrição do Acórdão nº 102-47.978, como razão de decidir). Nesse particular tem razão a PFN ao sustentar que o art. 44, I, da Lei nº 9.430/96 continua em pleno vigor, e estabelece multa em casos de falta de pagamento/recolhimento, de falta de declaração e declaração inexata, devendo por isso, ser excluída do acórdão recorrido a menção equivocada ao Acórdão nº 102-47.978, não fazendo mais por isso, razão de decidir.

Entretanto, o acolhimento parcial dos embargos não será suficiente para modificar a decisão recorrida, não podendo ter outro desfecho ao presente processo, senão

Processo n.º 10925.001920/2002-47
Acórdão n.º 202-18.453

MF - SEGUNDO CONSELHO DE CONTABILIDADE
CONFERE COM O ORIGINAL
Brasília, 04, 12, 07
Celma Maria do Albuquerque
Mat. Siana S. 442

CC02/C02
Fls. 4

aquele já constante do acórdão embargado, mesmo porque uma vez considerada a procedência da compensação, não há o que se falar em falta de pagamento ou recolhimento, pois só assim seria aplicável o disposto no art. 44 da Lei nº 9.430/96, que prevê multa de ofício de 75%.

Em face do exposto, voto no sentido de acolher parcialmente os embargos apresentados pela Procuradoria da Fazenda Nacional, a fim de suprimir a referência ao Acórdão nº 102.47.978, como razão de decidir, sem contudo modificar a decisão alcançada pelo Acórdão nº 202-18.007, prolatado por esta Segunda Câmara.

Sala das Sessões, em 19 de outubro de 2007.


ANTÔNIO LISBOA CARDOSO

J